

Caucaia/Ce, 22 de fevereiro de 2021.



**A Sra. LARA LYS MONTENEGRO DOS SANTOS
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE**

Em referência ao Pregão Presencial Nº 004/2021.

A empresa **DANILO BARROS MONTEIRO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.068.543/0001-50, sediada na cidade de Caucaia/CE, na Rua Juraci Sampaio Pontes, Nº 1818 – Centro, CEP: 61.600-150, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos ditames da Lei e da boa Doutrina, **APRESENTAR CONTRARRAZÃO**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993; 10.520/2002; e em outras leis e decretos correlatos.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **DANILO BARROS MONTEIRO ME**, no uso do seu direito, por entender que é **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **MARIA MIRANI DA SILVA ME**, referente ao certame em referência, veio expressar as razões que fundamentarão esta contrarrazão tempestivamente.

Por apresentarmos as razões que fundamentam este pedido, entende-se que o mesmo deve ser conhecido.

II. DOS FATOS:

Ao décimo quinto dia do mês de fevereiro de 2021 foi realizada a abertura do certame referente ao Pregão Presencial Nº 004/2021, cujo objeto trata da aquisição de auxílio funeral junto a Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Redenção-CE. Passando-se a fase da habilitação da empresa

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



licitante DANILO BARROS MONTEIRO ME, ora declarada vencedora, a empresa MARIA MIRANI DA SILVA ME, manifestou tempestivamente seu interesse de interpor recurso quanto a habilitação desta contrarrazoante, motivando-o referente a apresentação do atestado de capacidade técnica, contrato e nota fiscal supostamente em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório em epígrafe.

III. DO DIREITO:

III.1 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

É de comum conhecimento que todos os atos realizados tanto pela administração pública quanto por aqueles que interagem com ela, que os processo licitatório devem ser pautados pelos princípios que regem a licitação, dentre eles o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

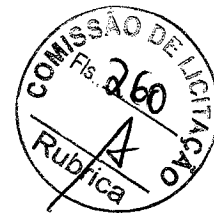
“Tal princípio orienta os agentes responsáveis pelo julgamento das propostas, devendo os critérios ser objetivamente definidos e previamente fixados no edital (art. 44 da Lei 8.666/93). Busca-se, assim, evitar julgamento com base em critérios subjetivos, supervenientes e desconhecidos pelos licitantes. (AMORIM, 2018 p.38)”.

Ocorre que o edital referente ao pregão presencial 004/2021 é taxativo quanto ao seu item 8.4.1.a) ao tratar da exigência de atestado de capacidade técnica compatível em características com o objeto da licitação. Senão vejamos:

“8.1.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) – Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, acompanhado de documento contratual e fiscal, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços **compatíveis em características com o objeto desta licitação.** (Grifo nosso).

É fato que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DANILO BARROS MONTEIRO ME junto aos documentos de habilitação contempla em sua totalidade ao que é exigido em edital. Frustrando o argumento de que o referido atestado diverge de quantidades e valores, apresentado no recurso da empresa MARIA MIRANI DA SILVA ME.



Sabe-se que o edital é lei entre as partes, e deve ser obedecido na sua integridade, conforme o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O art. 41 da Lei nº 8.666/1993, diz que:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesse caso, não cabe ao administrador público no decorrer do procedimento licitatório realizar atos contrários ao que foi previamente estabelecido no edital.

Portanto não há no que se falar em considerações de valores ou quantidades do atestado de capacidade técnica, uma vez que não está no “*hall*” de exigências do item 8.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do instrumento convocatório em referência.

III.2 – DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO.

Das alegações feitas pela recorrente, referente a erros e assinatura do contrato, entende-se que se tratam de meras formalidades e que podem ser facilmente sanadas sem que haja prejuízo a proposta ou execução do serviço ao qual a licitante se propõe a realizar.

A validade do contrato não se limita apenas ao que consta escrito, podendo ser realizados por meio verbal e com futuras formalizações. Com o extenso aumento de demandas do setor funerário, relacionados, infelizmente, devido ao Covid-19, desde março de 2020, o setor se concentra na execução dos seus serviços com intuito de não o sobrecarregar ainda mais suas demandas. Questões burocrática neste momento são deixadas em segundo plano, e com a finalidade de agilizar a resolução dessas demandas, erros formais e os acordos contratuais são ou podem ser realizados verbalmente entre as partes, assim, concede-se novas formas de execução, novos produtos e alterações no preço destes, tanto para mais como também na forma de descontos.



Tais relações são embasadas no art. 107 do Código Civil. Conforme descrito abaixo:

“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

Sendo assim, um **contrato verbal** (que possua agente capaz; objeto lícito e possível, determinado ou determinável) é um **contrato** válido.

Como prova de que o contrato é verídico e está em execução, foi apresentado em conformidade com o exigido no instrumento convocatório a nota fiscal referente ao respectivo serviço.

“Em relação aos termos do contrato, os mesmos também podem ser provados por testemunhas, documentos como notas fiscais, objetos, mensagens, e-mails, etc. Uma vez provado que o contrato verbal existiu e quais foram os termos estabelecidos, o mesmo pode ser executado judicialmente.” (MAIDL, Adv. Dr. Daniel. Artigo JusBrasil)

Ainda assim, consolida-se o entendimento que ambas as partes estão de acordo com o negócio firmado, tendo a contratada emitido a nota fiscal, onde declara ao fisco que executou o serviço, a contratante declarou por meio de atestado de capacidade técnica, que recebeu os serviços solicitados e que não obstante, foi executado com êxito não trazendo nada que o desabone tecnicamente, o que configura claramente que os interessados do contrato estão cientes, concordam e cumprem o que foi proposto escrito ou verbalmente.

Está evidente, cristalino que a documentação apresentada pela empresa DANILO BARROS MONTEIRO ME, não foge da legalidade ao que está sendo exigido no edital e que se torna notório a vontade por todo e qualquer custo da empresa MARIA MIRANI DA SILVA ME de eliminar esta licitante legalmente habilitada no referido certame.

III.3 – DO GRAU DE PARENTESCO ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADO.



O art. 9º da Lei 8.666/93 é taxativo quando da não permissão de empresas que não possam participar do mesmo certame licitatório, isso para não confrontar ao princípio da isonomia e da competitividade. Porém, não há nada na lei, expressamente, nem no edital, que vede ao licitante apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por empresas que não tem sócios em comum, porque as duas são caracterizadas na sua natureza jurídica como empresas individuais.

O fato dessas empresas terem grau de parentesco não as impedem de possuir relação comercial ativa, o que é comprovado por meio da emissão da nota fiscal apresentada.

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou da licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, **já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação**, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico –, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública lhe aplicasse a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.”

(TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613) – (Grifo Nosso).

Não obstante, está registrado na ata de sessão da licitação em título que somente a empresa **DANILO BARROS MONTEIRO ME** teve interesse, credenciou-se e habilitou-se neste certame, não acordando nenhum interesse comercial com a empresa **FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS – ME**, nem portanto, infringindo algum dos princípios norteadores da Licitação como nenhuma lei que a rege.



IV. DO PEDIDO:

Por tudo quanto exposto, requer esta Requerente que NÃO SEJA DADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MARIA MIRANI DA SILVA ME. INDEFERINDO-O, uma vez que em razão do cumprimento integral aos requisitos técnicos da empresa licitante DANILO BARROS MONTEIRO ME e em face dos motivos infundados apresentados pela recursante.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Daniilo Barros Monteiro

CNPJ: 37.068.543/0001-50

EMPRESÁRIO

DANILO BARROS MONTEIRO ME.

CNPJ: 37.068.543/0001-50

DANILO BARROS MONTEIRO

CPF: 049.033.093-20